



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000326/2008-17
Recurso nº 19.311.000326200817 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.070 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ATIBAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 19311.000326/2008-17
Acórdão n.º **2803-004.070**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infringência ao disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/17).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de maio de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVACÃO DA MULTA. CORREÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a correção parcial da falta, não enseja a relevação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi objeto de ação fiscal para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRFB e aquelas relativas a terceiros, nos meses de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2004, especifica e unicamente no que se refere a remuneração de contribuintes individuais, inclusive sua caracterização como empregados.

- Em 18/09/13, a recorrente foi cientificada da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/CPS, em sessão realizada em 28/05/13, que por unanimidade de votos julgou também a improcedência das impugnações, mantendo o crédito tributário exigido nos referidos autos de infração.

- Do Direito. O objeto do processo ora recorrido, AI nº 37.173.749-4, consiste na aplicação de penalidades decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, a saber, o não lançamento na GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias do período apurado, cujos elementos de prova estão fundamentados no AI nº 37.173.746-0.

- A recorrente se insurge em relação à aplicação das penalidades referentes ao não lançamento das contribuições referentes à Cléia Wandesberg e Recardo G. Libâneo.

- A função exercida pela Ministra, no âmbito religioso, pressupõe um chamado espiritual para exercê-lo, uma vocação. Não se pode atribuir um vínculo de subordinação de uma Ministra religiosa pela existência de uma hierarquia meramente organizacional e funcional dentro das igrejas. Portanto, se existe alguma subordinação por parte da ministra de Culto, Louvor e Adoração, ela é somente em relação a Deus.

- Uma vez ausente o elemento subordinação entre a Sra. Cléia e a igreja, inexistente é o vínculo empregatício entre as partes.

- Afirma ainda a Turma Julgadora que a Ministra recebeu 13º Salário, uma gratificação natalina, direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, fato este incompatível para pessoas que prestam serviços voluntários como os ministros de confissão religiosa.

- O fato da Ministra Cléia ter recebido o 13º salário no final do ano, não enseja a presunção de vínculo empregatício, uma vez que é sabido que já se estabeleceu um costume pátrio de pagar a gratificação natalina aos trabalhadores autônomos como contadores, faxineiros, advogados dentre outros profissionais desta natureza.

- No tocante ao estagiário Ricardo Gonçalves Libaneo, reitera-se que recorrente mantinha junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista um convênio para a realização de estágio por prazo indeterminado, firmado em 01/09/03.

- Referido estagiário, quando iniciou seu período de estágio, em 01/09/03, encontrava-se cursando o 2º ano do Curso Superior de Educação Física. Após o período inicial de seis meses, o estagiário continuou exercendo o estágio nos mesmos termos pactuados inicialmente, a saber, desenvolvendo atividades na área de esportes, que lhe proporcionavam experiências práticas de sua formação em Educação Física, em particular com aplicação no campo missionário, conforme atesta o responsável legal da recorrente em declaração à fls. 58.

- O art. 428, § 3º, da CLT estabelece que o Contrato de Aprendizagem não poderá ser instituído por prazo superior a dois anos. Isto não significa dizer que tal contrato terá sempre esse limite. Este é o interstício máximo.

- É notório que o contrato celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, deve ter a interveniência da instituição de ensino, como mecanismo para inibir a roupagem simulatória para mascarar relação de emprego.

- No caso em tela, verifica-se que após o período de março de 2004 o Convênio entre a Fundação e a recorrente ainda estava vigente e o estagiário estava cursando o

3º ano da Faculdade, assim sendo, nenhuma irregularidade pode ser apontada para a prorrogação tácita de tal Contrato de Estágio.

- O princípio da verdade real deve prevalecer, pois, ainda que, por um lapso da administração da recorrente, não houve a formalização da continuidade do estágio com a renovação do Termo de Compromisso, o Contrato de Estágio não ultrapassou o prazo máximo legal de 02 (dois) anos, o estagiário ainda estava cursando o ensino Superior no qual vigorava o Convênio, e, de fato, o estudante Ricardo desempenhava suas atividades de aprendiz na área de esportes. Não houve fraude e nem simulação.

- Em relação à matéria específica, objeto do AI nº 37.173.749-4, andou bem os julgadores ao decidirem pela aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte, que no presente caso, para a aplicabilidade da multa de mora, dependerá do momento do pagamento dos lançamentos conexos relativos à obrigação principal, caso seja mantido o crédito tributário ora contestado.

- Ante ao todo exposto, requer seja recebido o presente recurso, julgando-o procedente, a fim de reconhecer a função desempenhada pela segurada Cléia Wandsberg da Rocha como ministra de confissão religiosa, estando, portanto suas remunerações ao abrigo da isenção de contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 13 da Lei 8.212/91, bem como afastar o enquadramento do estagiário Ricardo G. Libâneo, como empregado, por estar no período apontado, ainda exercendo o estágio, de fato, excluindo-se por consequência, todos os créditos tributários e obrigações acessórias referentes aos lançamentos impugnados – Processo nº 9311.000326/2008-17, AI 37.173.749-4 e demais conexos.

- Requer ainda, em relação ao AI nº 31.173.749-4 que os lançamentos referentes à multa de 100% sobre as competências não impugnadas e retificadas em GFIP tempestivamente, sejam relevadas, efetuando-se o lançamento de tais multa em apartado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento foi realizado em razão de o contribuinte ter apresentado o documento a que se refere à Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, situação que caracterizou o descumprimento de obrigação acessória, conforme estabelece § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN.

O contribuinte utiliza os mesmos argumentos apresentados nos recursos relativos às obrigações principais, deixando de atacar o mérito aqui discutido, que diz respeito exclusivamente a obrigações acessórias.

Relativamente à multa de 100% (cem por cento) sobre as competências não impugnadas e retificadas em GFIP, tempestivamente, o contribuinte restringe-se somente ao pedido de relevação da multa e que lançamento a esse título seja efetuado em apartado.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.